



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.764, DE 2014

(Apensos: PL nº .107, de 1999; PL nº 308, de 1999; PL 4.684, de 2001, PL nº 1.698, de 2011, PL 1.352, de 1999, PL 4.064, de 2008, PL 1.510, de 2011, PL 7.300, de 2002, PL 5.254, de 2009, PL 5.289, de 2009 de 2015 e 7.085, de 2014)

Acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado José Medeiros

## I – RELATÓRIO

Almeja a proposição principal, recebida nesta Casa revisora em 02 de julho de 2017, acrescentar os artigos 83-A a 83-D à Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para regulamentar as condições de realização da revista pessoal.

As propostas legislativas foram distribuídas as Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitando em regime de prioridade.

Encontram-se apensados à proposta em análise os seguintes Projetos de Lei:

1. PL nº 107, de 1999: altera o art.41 da Lei de Execução Penal para instituir a visita íntima;
2. PL nº 308, de 1999: acresce os parágrafos 2º e 3º ao artigo 41 da Lei de Execuções Penais, detalhando o



direito de visitas do preso, bem como estabelece critérios de revista aos apenados em dias de visita;

3. PL nº 1.698, de 2011: acrescenta parágrafo ao art. 41 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, a fim de dispor que as visitas de cônjuges, companheiros, parentes e amigos sejam realizados nos fins de semana;

4. PLnº 1.352, de 1999: altera a Lei de Execução Penal estabelecer parâmetros acerca do direito de visitas dos apenados, bem como fixa regra para a revista pessoal;

5. PL nº 4.064, de 2008: acrescenta o art.199-A à Lei de Execução Penal, com o seguinte teor: *“A entrada e saída de qualquer pessoa em estabelecimentos destinados a condenados e internados far-se-á, sempre, mediante revista e execução de outras medidas de segurança, a serem aplicadas, também, aos próprios quadros que mobiliam esses estabelecimentos.”*;

6. PL nº 4.684, de 2001: altera o art.41 da Lei de Execução Penal a fim de dispor sobre direito de visita do preso, bem como sobre a comunicação do mesmo com o mundo exterior;

7. PL nº 1.510, de 2011: muda o art. 41 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, com o objetivo de permitir visita íntima em igualdade de condições e normas para presos de ambos os sexos;

8. PL nº 7.300, de 2002: proíbe o contato físico entre os presos e seus patronos e visitantes em todas as unidades prisionais do país, bem preleciona que a visita íntima ocorrerá uma vez por mês;



9. PL nº 5.254, de 2009: acresce o art.86-A na Lei de Execuções Penais, com o seguinte teor: *“Art. 86-A. A visita aos custodiados que se encontram nos estabelecimentos penais poderá ser realizada com ou sem contato físico, a critério do visitante. § 1º Os estabelecimentos penais deverão providenciar os ambientes para a visita sem contato físico de forma a não impedir a comunicação verbal, nem o contato visual entre o custodiado e seus visitantes. § 2º Os optantes pela visita sem contato físico ficam obrigatoriamente dispensados das revistas corporais.”* ;

10. PL nº 5.289, de 2009: modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever que o preso receba visita preferencialmente nos finais de semana;

11. PL nº 7.085, de 2014: dispõe sobre o sistema de revista de visitantes nos estabelecimentos prisionais.

O Parecer aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias acatou a proposição principal, e rejeitou os PL 308/1999, PL 1.352/1999, PL 4.684/2001, PL 7.300/2002, PL 5.289/2009, PL 7.085/2014, PL 1.698/2011, PL 4.064/2008, PL 1.510/2011, PL 5.254/2009, e PL 107/1999, apensados.

Já na Comissão de Segurança Pública e Crime Organizado aprovou-se parecer com complementação de voto, pela aprovação do PL principal, do PL 1352/1999, do PL 4684/2001, do PL 5.289/2009, do PL 1698/2011, do PL 4064/2008, do PL 1510/2011, do PL 5254/2009, e do PL 107/1999, apensados, e pela rejeição do PL 308/1999, do PL 7300/2002, e do PL 7085/2014, apensados, na forma do substitutivo apresentado.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na presente Comissão.

É o Relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições referidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, os Projetos e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar do assunto neles versada (CF, art. 22, *caput* e inciso I, e art. 61, *caput*).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Sobre o aspecto da juridicidade, as proposições estão em conformação ao direito, e não violam princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa utilizada nas proposições está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998 nos Projetos de Lei nº 7.764, de 2014, 107, de 1999, 1.698, de 2011, 4.064, de 2008, 1.510, de 2011, 5.254, de 2009, 5.289, de 2009, 7.085, de 2014 e no Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. As demais propostas legislativas não se encontram em harmonia com os ditames Complementar nº.95, de 1998.

Quanto ao PL nº 308, de 1999, verifica-se que bastaria uma linha pontilhada para indicar os dispositivos que não foram modificados. Ademais, deveria o artigo 2º indicar quais dispositivos estariam sendo revogados.



Acerca do PL nº 1.352, de 1999, percebe-se, no art.1º, que as modificações legislativas têm início da seguinte forma: “XVI -...”, quando o correto deveria ser a transcrição do número do artigo a ser modificado, seguido de linha pontilhada.

Sobre o PL nº 4.684, de 2001, os art.1º e 2º dispõem sobre alterações legislativas no mesmo artigo, e, sendo assim, deveriam as modificações legislativas serem compiladas em um único artigo. Ademais, houve a duplicidade de números relativos aos dispositivos legais, tendo sido reiterado, de forma indevida, o “art.2º”.

A técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.300, de 2002 é inadequada, pois já que o PL trata de instituto previsto na Lei nº 7.210, de 1984 (direito de visita do preso) deveria propor a modificação legislativa da citada lei, e não trazer a mudança legislativa diretamente na proposição, indo de encontro à Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que diz respeito à matéria cuja análise foi de competência da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do art. 32, inciso XCI, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o substitutivo adotado pela Comissão aos Projetos de Lei nº 7.764, de 2014, nº 107, de 1999, nº 1.352, de 1999, nº 4.684, de 2001, nº 4.064, de 2008, nº 5.254 de 2009, nº 5.289 de 2009, nº 1.510, de 2011 e nº 1.698, de 2011 não garante a observância dos direitos humanos, uma vez que contribui para manter a situação de total descontrole dentro dos presídios, facilitando entrada de drogas, armas e facilitando rebeliões e ameaçando a integridade física dos servidores públicos e dos presos que não são violentos, não tenham influência dentro do sistema prisional ou não sejam integrantes de organização criminosa.

A nova redação do art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, proposta no referido Substitutivo, permite que o direito a visita possa ser exercido ao menos uma vez em final de semana, o que causa demasiado privilégio ao preso e ônus ao Estado que deverá sustentar e



arcar com grande quantidade de servidores para fiscalizar e garantir a segurança de tal visita.

De forma que o dia e hora das visitas devem ser estabelecidos pela administração prisional em seu interesse.

Acrescenta o § 2º ao art. 41, tratando da preferência de ingresso de visitantes no sistema carcerário, como, por exemplo, indivíduos portadores de doenças graves. Entretanto, não se vislumbra motivo para preferência de quaisquer cidadãos provindos de outras localidades nem obesos.

A proposta do referido substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado estabelece, ainda, formas de revista que oneram demasiadamente o Estado, e não permitem a manutenção da segurança do estabelecimento prisional.

Desta forma, de acordo com o Substitutivo aqui adotado todas as visitas estabelecidas na LEP estão garantidas, devendo-se acrescer maior segurança aos visitantes, presos e administração prisional.

Portanto, todas as visitas deverão ser realizadas de forma que o visitante e o preso estejam separados por um vidro ou anteparo que inviabilize o contato físico e a passagem de qualquer objeto (parlatórios), se comuniquem via telefone, e com gravação obrigatória que poderá ser acessadas para fins de investigações criminais de crimes em andamento ou em flagrante, mas não servindo para instrução penal quando se tratar de confissão ou sigilo profissional.

Abre-se, todavia, hipótese de contato pessoal com preso, que não constitui direito seu ou do visitante. Tal visita, caso viável e permitida, ocorrerá de forma pública e submetendo-se o visitante às seguintes situações: 1) o respectivo presídio tenha condições adequadas de segurança e infraestrutura para realizá-la; 2) não ocorra com frequência



maior que uma vez ao mês para o mesmo presidiário; 3) somente permitido o acesso a ascendente ou descendente (ou quem lhe corresponda), cônjuge ou companheiro; 4) o visitante deverá ser submetido a revista íntima, não podendo adentrar com qualquer objeto salvo a roupa do corpo; 5) o presidiário não tenha envolvimento com organizações criminosas, nem cometido crimes de quadrilha, hediondos ou equiparados.

Deixa-se clara ainda a extinção da visita íntima, no sentido de ser de caráter privado, reservado ou congênere.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.764, de 2014, do Projeto de Lei nº 107, de 1999, do Projeto de Lei nº 1.698, de 2011, do Projeto de Lei nº 4.064, de 2008, do Projeto de Lei nº 1.510, de 2011, do Projeto de Lei nº 5.254, de 2009, do Projeto de Lei nº 5.289, de 2009, do Projeto de Lei nº 7.085, de 2014 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate Organizado, pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 308, de 1999, do Projeto de Lei nº 1.352, de 1999, do Projeto de Lei nº 4.684, de 2001, e do Projeto de Lei nº 7.300, de 2002.

Vota-se, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.764, de 2014, do Projeto de Lei nº 107, de 1999, do Projeto de Lei nº 1.698, de 2011, do Projeto de Lei nº 1.510, de 2011, do Projeto de Lei nº 5.289, de 2009, do Projeto de Lei nº 7.085, de 2014 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate Organizado, do Projeto de Lei nº 308, de 1999, do Projeto de Lei nº 1.352, de 1999 e do Projeto de Lei nº 4.684, de 2001 e do Projeto de Lei nº 7.300, de 2002, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.064, de 2008, do Projeto de Lei nº 5.254, de 2009, nos termos do Substitutivo anexo aqui apresentado.



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 4.064/ 2008 E 5.254/2009

Altera o art.41 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer critérios de visitação ao preso.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado José Medeiros

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer critérios de visitação ao preso.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único como parágrafo primeiro:

“Art. 41. ....

.....

§2º As visitas referidas nos incisos IX e X obedecerão aos seguintes critérios:

I – o defensor ou visitante e o preso ficarão separados por um vidro ou anteparo que inviabilize contato físico e a passagem de qualquer objeto, sendo permitida conversa via telefone, a ser obrigatoriamente gravada;

§3º A visita em que ocorra contato pessoal não constitui direito do preso ou do visitante, podendo ocorrer de forma pública se atendidas cumulativamente as disposições seguintes:

I – o respectivo presídio tenha condições adequadas de segurança e infraestrutura para realizá-la;

II - não ocorra com frequência maior que uma vez ao mês para o mesmo presidiário;



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

III - somente permitido o acesso a ascendente ou descendente (ou quem lhe corresponda), cônjuge ou companheiro;

IV - o visitante deverá ser submetido à revista íntima, não podendo adentrar com qualquer objeto salvo a roupa do corpo;

V - o presidiário não poderá ter envolvimento com organizações criminosas nem ter cometido crimes de quadrilha, hediondos ou equiparados.

§4º São vedadas as visitas íntimas, de caráter privado ou reservado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator